



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)

DIREITO PENAL

ÍNDICE

- *CRIMES MILITARES*

CC. Justiça militar estadual e federal. Crime militar.

Crime militar. Prescrição.

- CRIMES MILITARES

CC. Justiça militar estadual e federal. Crime militar.

Trata-se de conflito negativo de competência entre o juízo de Direito da 1ª auditoria da Justiça Militar estadual, suscitante, e o juízo auditor da 1ª auditoria da 2ª circunscrição judiciária militar da União do mesmo estado, suscitado, em autos de ação penal em que o denunciado, sargento da polícia militar do estado, à época, teria disparado, culposamente, arma de fogo, causando lesões corporais na vítima, capitão do exército brasileiro. Realizada a instrução criminal, o juízo ora suscitado declinou da competência, invocando o art. 125, § 4º, da CF/1988, por entender que o crime teria sido praticado por policial militar; sendo, pois, a competência da Justiça Militar estadual. O juízo ora suscitante, por sua vez, entendeu ser a competência da Justiça Militar federal, pois os fatos atentam contra interesses da União, já que ocorreram dentro de unidade militar federal e contra capitão do exército. Além disso, salientou que o Superior Tribunal Militar, ao julgar prejudicado *habeas corpus* impetrado em favor do acusado no qual se buscava o trancamento do inquérito, consignou fundamentos acerca da competência em favor da Justiça Militar federal. Neste Superior Tribunal, inicialmente, entendeu-se ser a hipótese de crime militar impróprio, pois se trata de lesão corporal praticada por um sargento da polícia militar estadual contra um capitão do exército nas dependências de um quartel, uma unidade militar da União. Assim, reconheceu-se ter havido, ainda que de forma indireta, lesão a interesses da União, não só pela vítima, mas também, especialmente, pelo local onde tudo ocorreu. Observou-se que entender de modo contrário importaria conceber, por exemplo, a entrada de policiais militares no batalhão, para proceder a perícias, avaliações e pesquisas, atuação que seria, por óbvio, imprópria e impertinente, notadamente em face do que as Forças Armadas, como instituições destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, estão, em última *ratio*, em posição de supremacia quanto às polícias militares dos estados (art. 142 da CF/1988). Diante desses fundamentos, entre outros, a Seção conheceu do conflito e declarou competente para julgar o feito o juízo auditor da 1ª auditoria da 2ª circunscrição judiciária militar da União, o suscitado. Precedentes citados: CC 85.607-SP, DJe 8/9/2008, e CC 14.755-DF, DJ 13/5/1996. [CC 107.148-SP](#), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 13/10/2010.

[Informativo STJ n. 0451 - Período: 11 a 15 de outubro de 2010](#)
(topo)

Crime militar. Prescrição.

O § 1º do art. 125 do Código Penal Militar determina que, havendo a prescrição superveniente, ela deve ser desde logo declarada, sem prejuízo da apreciação do mérito do recurso, visto que se garante ao apelante a possibilidade da absolvição. Tal dispositivo pressupõe a existência de condenação válida. *In casu*, o tribunal *a quo* anulou a condenação, contra a qual somente a defesa se insurgiu. Com base na pena aplicada, diante da proibição da *reformatio in pejus*, o juiz decretou a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado de tal decisão, é vedada a reabertura do processo a fim de submeter o agente a novo julgamento sob o argumento de lhe ser mais favorável a providência, o que violaria a garantia constitucional da intangibilidade da coisa julgada. Isso se deve ao fato de que aquele tribunal, ao anular a primeira sentença, fez cair por terra o argumento de que o agente teria direito à absolvição, visto que, com a anulação, desapareceu do mundo jurídico a condenação inicial. Assim, a Turma entendeu que o manejo da reclamação do Ministério Público apenas seria admissível antes do trânsito em julgado da decisão que extinguiu a punibilidade. Precedentes citados: HC 80.714-RS, DJe 14/9/2009; HC 82.789-RS, DJ 5/11/2007; HC 80.710-RS, DJe 4/8/2008; HC 85.035-RS, DJ 7/2/2008, e HC 83.704-RS, DJ

19/11/2007. [HC 84.794-RS](#), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 15/6/2010.

[Informativo STJ n. 0439 - Período: 14 a 18 de junho de 2010](#)
([topo](#))